



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.591.075 - AL  
(2016/0088393-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS**  
**DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**ADVOGADOS** : **SÉRGIO LUDMER - PE021485**  
**MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528**  
**LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**  
**INTERES.** : **LUIZ CARLOS PINTO AMANDO**  
**INTERES.** : **LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS**  
**INTERES.** : **LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS**  
**INTERES.** : **LUIZ DE SOUSA SAMPAIO**  
**INTERES.** : **LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL**  
**INTERES.** : **LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA**  
**INTERES.** : **LUIZ DUTRA SANTOS**  
**INTERES.** : **LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO**  
**INTERES.** : **LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA**  
**INTERES.** : **LUIZ GARCIA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO PORQUE NÃO EXAMINADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 315 E 316/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. No caso, não incidem os enunciados nº 315 e nº 316 deste Superior Tribunal de Justiça, que preconizam, ambos, o não cabimento dos embargos de divergência quando não examinado o mérito do recurso especial, pois o objeto da divergência não é a questão de fundo do apelo especial, mas, sim, a regra processual relativa ao requisito de admissibilidade recursal.
2. Assim, o fato de o mérito do recurso especial não ter sido apreciado não impede o manejo dos embargos de divergência que visam discutir justamente a norma referente ao conhecimento do apelo, qual seja, a incidência da súmula 115/STJ.
3. O acórdão embargado, ao contrário do paradigma, não afirma que o extravio do instrumento procuratório operou-se por falha do Poder Judiciário. Desse modo, não há similitude fática entre os julgados confrontados.
4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com os fundamentos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Nancy Andrighi. Divergiram quanto ao fundamneto a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2020(Data do julgamento).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.591.075 - AL  
(2016/0088393-4)**

AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485  
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528  
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195  
AGRAVADO : UNIÃO  
INTERES. : LUIZ CARLOS PINTO AMANDO  
INTERES. : LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS  
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS  
INTERES. : LUIZ DE SOUSA SAMPAIO  
INTERES. : LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL  
INTERES. : LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA  
INTERES. : LUIZ DUTRA SANTOS  
INTERES. : LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO  
INTERES. : LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA  
INTERES. : LUIZ GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIFISCO NACIONAL contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nestes termos:

"[...]"

*A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com o EREsp n. 904.089/DF, proferido pela Corte Especial, relativo ao afastamento da incidência da Súmula n. 115/STJ quando demonstrado que o extravio do instrumento procuratório operou-se por falha do Poder Judiciário.*

*Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.*

*É o relatório. Decido.*

*Os embargos não reúnem condições de serem processados.*

*Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 115/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.'*

*No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal de Justiça:*

'AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 283/STF; 7, 182 E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NECESSIDADE DE CONFRONTO DE HIPÓTESES IDÊNTICAS, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO EM APREÇO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. São incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade, conforme orientação da Súmula 315/STJ.

2. Ocasão em que o Recurso Especial teve seu seguimento negado em razão da incidência do óbice das Súmulas 283/STF; 7, 182 e 211/STJ, enquanto os julgados paradigmas apontados ultrapassaram a admissibilidade e apreciaram o mérito da causa.

[...]

4. Agravo Interno do particular desprovido.

(AgInt nos EREsp 1345680/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 19/4/2017).'

*Mencione-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados da Corte Especial: AgInt nos EAREsp 315.046/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 5/4/2017, DJe de 25/04/2017; AgInt nos EAg 1357322/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016; EAREsp 559.766/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 22/11/2016; AgInt nos EREsp 1226477/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.***

*Determino a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado de honorários sucumbenciais, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça."*

*Alega o Agravante que "o MM. Ministro Presidente, ao obstar a apreciação dos Embargos de Divergência pela Corte Especial, com a devida vênia, ultrapassou os limites de sua competência, violando, assim, os arts. 21-E, inciso V e 226-C, ambos da norma regimental e, via de consequência, o art. 1.044 do CPC/15" (fl. 1416). Insurge-se, no mais, contra a aplicação da Súmula n.º 315 do STJ. Assevera, ainda, que "no caso em comento, de rigor se concluir que, uma vez comprovada a existência de uma 'justa causa' para a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ausência do instrumento de mandato, a Súmula 115 do STJ não deveria ser aplicada, pois a parte restaria drasticamente prejudicada por uma falha que não cometeu" (fl. 1.422).*

Por fim, insiste na arguida divergência, ao argumento de que "o entendimento sedimentado no Acórdão paradigma, ora confrontado para instauração da divergência, é no sentido diametralmente oposto ao proferido pela 1ª Turma, de que é plenamente cabível a não aplicação da Súmula 115, desde que exista nos autos a comprovação da boa-fé da parte recorrente mediante prova de que não deu azo à falha que gerou a ausência do instrumento de mandato" (fl. 1.422).

Pede, assim, "a reforma da decisão agravada, para, apreciando o Agravo em discussão e, afastando a incidência da Súmula 315/STJ, conhecer e dar provimento aos Embargos de Divergência, no sentido de afastar a incidência da Súmula 115/STJ e, com isso, aplicar o entendimento consolidado por essa C. Corte no julgamento do Recurso Especial paradigma nº. 1.318.315/AL, reconhecendo-se, assim, o direito dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil à percepção do reajuste integral de 28,86% sobre a RAV" (fl. 1.427).

Foi apresentada impugnação pela Advocacia-Geral da União às fls. 1.477-1.481, pugnando pelo desprovimento do agravo interno.

Peticionou o ora Agravante às fls. 1490-1496, requerendo a retirada do feito da pauta de julgamento virtual, aprazada para 06 a 12/11/2019 (certidão de fl. 1.488). Proferi despacho indeferindo o pleito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.591.075 - AL  
(2016/0088393-4)**

### VOTO VENCIDO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com a aplicação da Súmula n.º 315/STJ.

Preliminarmente, não há falar em extrapolção da competência da Presidência, na medida em que, consoante o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

*"Art. 21-E. São atribuições do **Presidente** antes da distribuição:  
[...]*

*V - **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;"* (Incluído pela Emenda Regimental n.º 24, de 2016.)

Cumpre observar que o **acórdão embargado** da PRIMEIRA TURMA **desproveu** o agravo interno interposto contra anterior decisão da Presidência que não conhecera do recurso especial, ao entendimento de que seria "[i]nfastável, no caso concreto, a incidência da Súmula 115/STJ, que assim expressa: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. Assim, é notório que **não** houve enfrentamento do **mérito** do recurso especial.

A despeito da impropriedade da indicação da Súmula n.º 315/STJ ("*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*"), porquanto não houve interposição de agravo em recurso especial, a conclusão é a mesma, isto é, não há como processar os embargos de divergência, porque o recurso é mesmo **manifestamente inadmissível**.

Incide sob a espécie, *mutatis mutandis*, o Verbete Sumular n.º 316/STJ: "*Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, **decide recurso especial***". Assim, *contrario sensu*, **se não houve a apreciação do mérito do recurso especial**, não cabem os embargos de divergência em agravo regimental ou interno.

No mesmo sentido (sem grifos no original):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

315/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO A FIM DE DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - *In casu*, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado na ausência de cadeia completa de procurações, com base na Súmula 115/STJ.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

IV - Aplicabilidade da Súmula 168/STJ, pois a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

V - Mesmo em casos de divergência notória, o que não ocorreu nos presentes autos, não é mitigada a exigência do devido cotejo analítico.

Agravo interno desprovido." (AgInt nos EAREsp 1020888/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2018, DJe 13/09/2018.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. CPC/2015, ART. 1043.

1. *Hipótese em que o acórdão embargado de divergência não ingressou ao mérito do Recurso Especial, ao entendimento de que o advogado subscritor do recurso não tinha procuração nos autos, aplicando o verbete sumular n. 115/STJ.*

2. *O art. 1043 do CPC/2015, em seus incisos, estabelece os casos restritos de cabimento dos Embargos de Divergência: aqueles em que a controvérsia veiculada no Especial tenha sido decidida de forma divergente por órgãos fracionários do tribunal.*

3. *Agravo interno não provido.*" (AgInt nos EAREsp 838.562/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 09/04/2018.)

Cumpre anotar, ademais, que o acórdão embargado assim resumiu a controvérsia processual:

"Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recursos especial pelo teor da Súmula 115/STJ. Assim,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não da juntada de nova procuração no RESP quando este instrumento encontra-se nos autos dos embargos à execução, os quais não digitalizados pelo Tribunal de origem.***

E a PRIMEIRA TURMA, ao desprover o agravo interno, ratificando a decisão da Presidência desta Corte que aplicou o óbice da Súmula n. 115/STJ, com base nos seguintes **fundamentos** (grifo nosso):

(i) "**Quanto à afirmação de que o Tribunal de origem foi 'negligente', ao não realizar a digitalização do apenso (execução) a fim de enviá-lo ao STJ, de modo que o vício apontado seria 'inexiste', a irresignação não merece amparo, porque tal argumento somente foi apontado quando os autos já estavam nesta Corte, apesar de haver certidão da Coordenadoria de Processos Recursais do STJ atestando que o apenso 'não foi digitalizado pelo Tribunal origem' (fl. 1.190).**"

(ii) "**No que diz respeito à principal TESE de que 'é desnecessária a colação de nova procuração quando este instrumento foi carreado nos autos da execução de sentença', o inconformismo igualmente não merece prosperar. Isso porque esta Colenda Primeira Turma, nos autos do REsp 1.257.338/AL, Relatora Ministra Regina Costa, manteve a incidência da Súmula 115/STJ no sentido de que é inviável a regularização do vício nas instâncias especiais, descabendo a mitigação da mencionada súmula no caso de ausência da procuração, ainda que presente o documento nos autos da execução em apenso. Decidiu-se também que 'constitui ônus da parte diligenciar para a correta digitalização dos autos, não sendo suficiente a mera alegação de erro, sem comprovação documental, apontado apenas quando o processo já se encontrava nesta Corte', vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.**"

Alega o Sindicato ora Agravante dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO POR FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 115/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Tendo o acórdão embargado rejeitado a alegação de que o substabelecimento deixou de ser encartado aos autos por equívoco do Tribunal Regional ensejando, assim, o não conhecimento do recurso, e o julgado paradigma afirmado que o extravio da procuração por falha do Judiciário não pode prejudicar o jurisdicionado, devendo, pois, ser





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conhecido o recurso, configurada está a divergência.*

2. *Demonstrado que o extravio do instrumento procuratório operou-se por falha do Poder Judiciário, afasta-se a incidência do enunciado nº 115 desta Corte.*

3. *Embargos de divergência providos.*" (EResp 904.089/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 25/06/2015.)

Como se vê, o acórdão embargado consignou expressamente **fundamentação autônoma e suficiente** para sustentar a conclusão de que se aplica o óbice da Súmula n. 115/STJ, ***"descabendo a mitigação da mencionada súmula no caso de ausência da procuração, ainda que presente o documento nos autos da execução em apenso."***

Ou seja: mesmo que não tivesse ocorrido o que o Embargante/Agravante chama de "falha" do Judiciário, ficou decidido – e não cabe aqui reexame do acerto da decisão – que, com ou sem digitalização dos autos da execução em apenso, incidiria o óbice sumular apontado.

E esse ponto sequer foi atacado no recurso manejado, o que atrairia a incidência, *mutatis mutandis*, do verbete sumular n. 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Se não bastasse, também não há similitude fático-processual entre os casos comparados que permita a admissão dos embargos de divergência.

De um lado, o **acórdão embargado** decidiu ser ônus do Recorrente diligenciar para instruir o recurso especial no ato de sua interposição, não sendo suficiente que a procuração estivesse acostada nos autos da execução.

De outro lado, o **acórdão paradigma** nada tratou sobre essa situação. Aliás, a questão examinada foi a de **extravio de procuração** em autos físicos, por culpa reconhecida pelo Tribunal, o que ensejou a mitigação do óbice da Súmula n. 115/STJ.

Em hipótese parecida, esta Corte Especial rejeitou a comparação:

***"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTO RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.***

***1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.***

***2. Na espécie, verifica-se que, no acórdão recorrido, em momento algum entendeu-se que, ainda que o extravio da procuração ocorresse por***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***falha do Judiciário, conduziria ao não conhecimento do recurso especial por aplicação da mencionada Súmula 115 do STJ. O que se concluiu foi que, no caso concreto, a representação processual não foi comprovada no momento da interposição do recurso especial e que tal situação não se deu por erro de fato (extravio da procuração por falha do Judiciário), mas por fato atribuível à parte recorrente.***

3. Nesse sentido, não são cabíveis os embargos de divergência quando não demonstrado dissídio jurisprudencial entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas.

4. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EAREsp 589.324/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 14/04/2016; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0088393-4      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt nos**  
**EResp 1.591.075 /**  
**AL**

Números Origem: 00079989420034058000 200280000086012 200380000079980 79989420034058000  
9700034860

PAUTA: 20/11/2019

JULGADO: 20/11/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL  
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485  
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528  
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195  
EMBARGADO : UNIÃO  
INTERES. : LUIZ CARLOS PINTO AMANDO  
INTERES. : LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS  
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS  
INTERES. : LUIZ DE SOUSA SAMPAIO  
INTERES. : LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL  
INTERES. : LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA  
INTERES. : LUIZ DUTRA SANTOS  
INTERES. : LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO  
INTERES. : LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA  
INTERES. : LUIZ GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei  
8.622/1993 e 8.627/1993

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL  
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
|          | MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528          |
|          | LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195           |
| AGRAVADO | : UNIÃO                                            |
| INTERES. | : LUIZ CARLOS PINTO AMANDO                         |
| INTERES. | : LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS                   |
| INTERES. | : LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS                          |
| INTERES. | : LUIZ DE SOUSA SAMPAIO                            |
| INTERES. | : LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL                       |
| INTERES. | : LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA            |
| INTERES. | : LUIZ DUTRA SANTOS                                |
| INTERES. | : LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO                     |
| INTERES. | : LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA |
| INTERES. | : LUIZ GARCIA DA SILVA                             |
| ADVOGADO | : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595   |

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.591.075 - AL  
(2016/0088393-4)**

### VOTO-VISTA

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Pedi vista do processo para examiná-lo com mais profundidade.

Após meditar sobre a matéria, concluo por aderir integralmente ao voto proferido pela eminente Relatora, Ministra Laurita Vaz. Explico.

Os embargos de divergência atacam acórdão da Primeira Turma que negou provimento ao agravo interno manejado contra anterior decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, ao entendimento de que seria *"inafastável, no caso concreto, a incidência da Súmula 115/STJ, que assim expressa: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.'"* Assim, fica claro que não houve enfrentamento do mérito do recurso especial.

O não cabimento dos embargos de divergência, no caso concreto, é notório, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*

Ante o exposto, com os fundamentos aduzidos nesta manifestação, adiro ao voto da eminente Relatora, a fim de negar provimento ao agravo interno.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.591.075 - AL  
(2016/0088393-4)**

### **VOTO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL contra decisão proferida pela Presidência desta Corte indeferindo liminarmente os embargos de divergência com fundamento na súmula nº 315/STJ.

Interposto agravo interno, a Relatora a quem redistribuído o feito, Ministra Laurita Vaz, negou-lhe provimento em 20/11/2019, oportunidade em que o Ministro Og Fernandes pediu vista antecipada.

É o relatório.

Examinando o feito, verifico que, a meu ver, não incide, no caso, o óbice contido no enunciado nº 315 deste Superior Tribunal de Justiça ("não cabem embargos de divergência no âmbito de agravo de instrumento que não admite recurso especial"), tampouco o verbete nº 316 desta Corte ("cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial"), que preconizam, ambos, o não cabimento dos embargos de divergência quando não examinado o mérito do recurso especial, sendo o primeiro específico para o agravo e o segundo para o recurso especial.

Com efeito, a inteligência dessas súmulas dispõe que a via dos embargos de divergência não se abre quando se pretende discutir a questão de fundo do apelo especial e o recurso não ultrapassou o juízo de admissibilidade, pois, nesta circunstância, a tese não terá sido examinada neste Tribunal. Assim, impossível o confronto com acórdão que tenha julgado a matéria.

Hipótese diversa se dá quando o apelo especial não é examinado nesta Corte diante da incidência de algum óbice, como, por exemplo, em razão de intempestividade, e são interpostos embargos de divergência para discutir a própria regra, em si, da tempestividade.

De fato, é possível a discussão, em sede de embargos de divergência, de interpretação de lei federal relativa a regra processual, inclusive sobre requisitos de admissibilidade recursal. Tanto assim o é, que esta Corte já julgou embargos de divergência sobre a aplicação da súmula nº 182/STJ (exemplificativamente: EAREsp 701.404/SC, Corte Especial, DJe de 30/11/2018, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão), sobre tempestividade (AgInt nos EAREsp 1214327/SP, Corte Especial, DJe de 20/11/2018, Relator Ministro Mauro Campbell Marques), bem como sobre o conceito de deserção (EResp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1447624/SP, Corte Especial, DJe de 11/10/2018, acórdão de minha relatoria).

Assim, no caso, o fato de o mérito do recurso especial não ter sido apreciado não impede o manejo dos embargos de divergência que visam discutir justamente a norma referente ao conhecimento do apelo, qual seja, a estampada na súmula 115/STJ, *verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Todavia, impõe-se destacar que a via da divergência diz respeito à interpretação da norma abstratamente considerada, não ao rejugamento do apelo especial, ainda que para correção de eventual equívoco.

Com efeito, não se reanalisa a aplicação feita pelo acórdão embargado de regra técnica de conhecimento do apelo especial. Na espécie, o acórdão embargado, ao contrário do paradigma, não afirma que o extravio do instrumento procuratório operou-se por falha do Poder Judiciário. Confira-se o seguinte trecho:

Quanto à afirmação do agravante de que o Tribunal de origem foi "negligente", ao não realizar a digitalização do apenso (execução) a fim de enviá-lo ao STJ, de modo que o vício apontado "inexiste" (fl. 1.322), a irresignação também não merece amparo, porque tal argumento somente foi apontado quando os autos já estavam nesta Corte, apesar de haver certidão da Coordenadoria de Processos Recursais do STJ atestando que o apenso "não foi digitalizado pelo Tribunal origem" (fl. 1.190).

Por fim, no que diz respeito à principal TESE de que "é desnecessária a colação de nova procuração quando este instrumento foi carreado nos autos da execução de sentença", o inconformismo igualmente não merece prosperar. Isso porque esta Colenda Primeira Turma, nos autos do REsp 1.257.338/AL, Relatora Ministra Regina Costa, manteve a incidência da Súmula 115/STJ no sentido de que é inviável a regularização do vício nas instâncias especiais, descabendo a mitigação da mencionada súmula no caso de ausência da procuração nos embargos à execução, ainda que presente o documento nos autos da execução em apenso. Decidiu-se também que "constitui ônus da parte diligenciar para a correta digitalização dos autos, não sendo suficiente a mera alegação de erro, sem comprovação documental, apontado apenas quando o processo já se encontrava nesta Corte", vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Nesse contexto, divirjo da Relatora com relação à aplicação do óbice sumular, porém, entendo que o inconformismo não merece acolhimento dada a falta de similitude fática do acórdão embargado com o aresto paradigma, sendo certo, outrossim, que os embargos de divergência não se prestam ao rejugamento do apelo especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0088393-4      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt nos  
EResp 1.591.075 /  
AL

Números Origem: 00079989420034058000 200280000086012 200380000079980 79989420034058000  
9700034860

PAUTA: 07/10/2020

JULGADO: 07/10/2020

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

#### Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL  
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485  
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528  
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195  
EMBARGADO : UNIÃO  
INTERES. : LUIZ CARLOS PINTO AMANDO  
INTERES. : LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS  
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS  
INTERES. : LUIZ DE SOUSA SAMPAIO  
INTERES. : LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL  
INTERES. : LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA  
INTERES. : LUIZ DUTRA SANTOS  
INTERES. : LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO  
INTERES. : LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA  
INTERES. : LUIZ GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei  
8.622/1993 e 8.627/1993

#### AGRAVO INTERNO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL  
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485  
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528  
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195  
AGRAVADO : UNIÃO  
INTERES. : LUIZ CARLOS PINTO AMANDO  
INTERES. : LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS  
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS  
INTERES. : LUIZ DE SOUSA SAMPAIO  
INTERES. : LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL  
INTERES. : LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA  
INTERES. : LUIZ DUTRA SANTOS  
INTERES. : LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO  
INTERES. : LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA  
INTERES. : LUIZ GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com os fundamentos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Nancy Andrigli. Divergiram quanto ao fundamneto a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.